ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo

PROJETO DE LEI Nº 022/2025

VETO PARCIA

DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMÍLIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS, QUE OCORRAM EM SEUS INTERIORES.

DATA: 07 de fevereiro de 2025.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUT 036/2025

OF 434/2025

AO EXPEDIENTE
Em: 11/02/2025
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 13:00 hs. Em: 07/02/2025
Visto

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 11/02/2025
1ª Secretaria

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

PROJETO DE LEI Nº 022 /2025.
[Do Vereador Fabrício Magno]

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 15/04/2025
Presidente

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 11/02/2025
1ª Secretaria

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública competentes sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais que ocorram em seus interiores.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Cabedelo - PB, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia da Polícia Civil da Paraíba e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais ocorridas em seu interior.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se como "ocorrência no interior do condomínio" qualquer ato de violência praticado nas áreas privativas, comuns, úteis, de construção, de serviço, nas áreas líquidas de terreno e nas áreas de divisão não proporcional dos estabelecimentos tratados por esta Lei.

§ 2º A comunicação mencionada no caput deste artigo deverá ser realizada imediatamente, por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e, por escrito, de forma física ou digital, nas demais

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator, garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, em caso de primeira autuação pela infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme as circunstâncias da infração, e terá seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos dos grupos mencionados nesta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário "Fernando Macêdo", em 07 de fevereiro de 2025.

FABRÍCIO MAGNO
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo contribuir para a redução da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais nos condomínios residenciais e comerciais da cidade de Cabedelo.

O aumento alarmante desses casos nos últimos anos exige uma ação mais efetiva do poder público para combater essas ocorrências.

Neste sentido, o Projeto visa fortalecer a atuação do poder público na identificação e enfrentamento da violência doméstica, com foco na proteção dos grupos vulneráveis no município.

Acreditamos que esta proposta está em sintonia com o interesse público e, por isso, solicitamos a aprovação dos nobres Pares para que, juntos, possamos contribuir para um ambiente mais seguro e justo para todos.

Plenário "Fernando Macêdo", em 07 de fevereiro de 2025.

FABRICIO MAGNO
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 022/2025]
[Do Vereador Fabrício Magno]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 12/02/2025

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

[PROJETO DE LEI N° 022/2025]
(Do Vereador Fabrício Magno)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 12/03/25.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ORDINÁRIO]

(PROJETO DE LEI N° 041/2025)
(Do Ver. Fabrício Magno)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 12/03/25.

VANESSA LEITE
Secretária Legislativa
Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Dosó Pereira

Em 12/03/25.

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 12/03/25.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 022/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública competentes sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais que ocorram em seus interiores.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Fabrício Magno .
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 022/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública competentes sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais que ocorram em seus interiores".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 11 de fevereiro de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Fabrício Magno, tem como objetivo contribuir para a redução da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais nos condomínios residenciais e comerciais da cidade de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 022/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Analisando o bojo do Projeto de Lei nº 022/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> **m)** às políticas públicas do Município.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 022/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 /04 /2025.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 022/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 /04 /2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 03 / 04 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 022/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 03/04/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Mayra Leite Correa
Secretaria Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador BIRA CARVALHO

Em, 03/04/25

Ver. JÚNIRO DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 03/04/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 022/2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública competentes sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais que ocorram em seus interiores.

AUTOR: Vereador Fabrício Magno.
RELATOR: Vereador Bira Carvalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°022/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública competentes sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais que ocorram em seus interiores.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro. Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Fabrício Magno, tem como objetivo contribuir para a redução da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais nos condomínios residenciais e comerciais da cidade de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei é de grande relevância, pois, visa fortalecer a atuação do poder público na identificação e enfretamento da violência doméstica, com foco na proteção dos grupos vulneráveis do município.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 022/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 / 04 / 2025.

Vereador Bira Carvalho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Bira Carvalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 022/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 / 04 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
~~Membro/Relator~~

PARECER APROVADO
DATA 10 / 04 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 022/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade**, em turno único de discussão e votação, votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 15-04-2025.

Em, 16/04/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 16/04/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 434/2025.

Cabedelo (PB), em 16 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 036/2025** o **Projeto de Lei nº 022/2025** da lavra do Vereador Fabrício Magno e que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGAÕS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS, QUE OCORRAM EM SEUS INTERIORES", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 15 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 16/04/25
Ass

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 036/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 022/2025

(Do Vereador Fabrício Magno)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 15/04/2025
VISTO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS QUE OCORRAM EM SEUS INTERIORES.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Cabedelo - PB, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia da Polícia Civil da Paraíba e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais ocorridas em seu interior.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se como "ocorrência no interior do condomínio" qualquer ato de violência praticado nas áreas privativas, comuns, úteis, de construção, de serviço, nas áreas liquidas de terreno e nas áreas de divisão não proporcional dos estabelecimentos tratados por esta Lei.

§ 2º A comunicação mencionada no caput deste artigo deverá ser realizada imediatamente, por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e, por escrito, de forma física ou digital, nas demais informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator, garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, em caso de primeira autuação pela infração;

II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme as circunstâncias da infração, e terá seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substitui-lo, devendo ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos dos grupos mencionados nesta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 16 de abril de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 30 / 04 / 2025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VISTO

Lei nº 2476 De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Fabrício Magno

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS QUE OCORRAM EM SEUS INTERIORES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Cabedelo - PB, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia da Polícia Civil da Paraíba e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais ocorridas em seu interior.

§1º Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se como "ocorrência no interior do condomínio" qualquer ato de violência praticado nas áreas privativas, comuns, úteis, de construção, de serviço, nas áreas liquidas de terreno e nas áreas de divisão não proporcional dos estabelecimentos tratados por esta Lei.

§2º A comunicação mencionada no caput deste artigo deverá ser realizada imediatamente, por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e, por escrito, de forma física ou digital, nas

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D68-945E-8E67-4340 e informe o código 7D68-945E-8E67-4340

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

demais informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D68-94FE-6F67-4340 e informe o código 7D68-94FE-6F67-4340

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 30 de Abril de 2025 | Edição Nº 284

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2476 — De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Fabrício Magno

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS QUE OCORRAM EM SEUS INTERIORES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Cabedelo - PB, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia da Polícia Civil da Paraíba e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais ocorridas em seu interior.

§1º Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se como "ocorrência no interior do condomínio" qualquer ato de violência praticado nas áreas privativas, comuns, úteis, de construção, de serviço, nas áreas líquidas de terreno e nas áreas de divisão não proporcional dos estabelecimentos tratados por esta Lei.

§2º A comunicação mencionada no caput deste artigo deverá ser realizada imediatamente, por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e, por escrito, de forma física ou digital, nas demais informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D68-9AFE-6F67-4340 e informe o código 7D68-9AFE-6F67-4340

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2477 — De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Microempreendedor Individual, a ser celebrada anualmente, na primeira quinzena do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal do Microempreendedor Individual terá o objetivo de divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não atendimento das obrigações impostas, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8F15-7A40-6388-0268 e informe o código 8F15-7A40-6388-0268

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2478 — De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência, visando promover ações educativas de informação à população sobre o transtorno.

Art. 2º São as diretrizes da Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência:

I – conscientização da população sobre a depressão infantil e na adolescência;
II – divulgação dos sintomas mais comuns, como sono instável, alteração nos hábitos alimentares, irritabilidade repentina, choro excessivo, entre outros;
III – criação de canais institucionais para prevenção da depressão;
IV– incentivo à busca por atendimento profissional especializado;
V – estímulo à parceria entre escola e família para suporte às crianças e adolescentes acometidos pela depressão.

Art. 3º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/EFAD-E0E5-5D5C-0503 e informe o código EFAD-E0E5-5D5C-0503

VETO PARCIAL AO PL Nº 022/2025

Fls.

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 022/2025 DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGAOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS QUE OCORRAM EM SEUS INTERIORES.

Veto Parcial

OF 785/2025

DATA: 30 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

OFÍCIO N°49/2025 - PGM Cabedelo, 30 de abril de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. EDVALDO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Às 12:20 hs. Em: 30/04/2025
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos Parciais

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº2.476/2025; o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº022/2025; a Lei nº2.477/2025; o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº051/2025; a Lei nº2.478/2025; o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº046/2025, e a Lei nº2.479/2025, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.**

- **LEI Nº 2.476/2025 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS QUE OCORRAM EM SEUS INTERIORES;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 022/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS QUE OCORRAM EM SEUS INTERIORES";**
- **LEI Nº 2.477/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 051/2025, QUE "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO".**
- **LEI Nº 2.478/2025 – INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**

MB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 046/2025, QUE "INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO."**
- **LEI Nº 2.479/2025 - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 2.211, DE 12 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

EM BRANCO

AO EXPEDIENTE
Em: 06 / 03 / 2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 06 / 03 / 2025
1ª Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 30 / 04 / 2025

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, VISTO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 022/2025, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública competentes sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais que ocorram em seus interiores."*** de autoria do Vereador Fabrício Magno.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 08 / 05 / 2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***"dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública competentes sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais que ocorram em seus interiores."***, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto aos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 022/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 06 / 03 / 2025
1ª Secretária

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D68-94FE-6F67-4340 e informe o código 7D68-94FE-6F67-4340

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir uma obrigatoriedade de comunicação dos condomínios aos órgãos de Segurança Pública, dispôs de forma expressa no Artigo 2º e no Artigo 3º:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D68-94FE-6F67-4340 e informe o código 7D68-94FE-6F67-4340

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator, garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, às seguintes penalidades administrativas:
> **I** – advertência, em caso de primeira autuação pela infração;
> **II** – multa, a partir da segunda autuação.
>
> **Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme as circunstâncias da infração, e terá seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos dos grupos mencionados nesta Lei.
>
> **Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de comunicação aos órgãos de Segurança Pública quanto a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de sanções e regulamentações a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente o estabelecimento de sanções e regulamentações a cargo da Prefeitura Municipal, **não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à aplicação das sanções descritas no Art. 2º e à regulamentação em todos os aspectos necessários para a aplicação.**

Isso porque o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D68-94FE-6F67-4340 e informe o código 7D68-94FE-6F67-4340

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

Portanto, considerando que o artigo 2º e 3º do Autógrafo cria obrigações, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D68-94FE-6F67-4340 e informe o código 7D68-94FE-6F67-4340

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade**", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista no artigo 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 022/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D68-94FE-6F67-4340 e informe o código 7D68-94FE-6F67-4340

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 2º e 3º, do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 022/2025, especificamente quanto aos artigos 2º e 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de abril de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D68-94FE-6F67-4340 e informe o código 7D68-94FE-6F67-4340

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 30 de Abril de 2025 | Edição Nº 284

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2476 — De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Fabrício Magno

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS QUE OCORRAM EM SEUS INTERIORES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Cabedelo - PB, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia da Polícia Civil da Paraíba e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais ocorridas em seu interior.

§1º Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se como "ocorrência no interior do condomínio" qualquer ato de violência praticado nas áreas privativas, comuns, úteis, de construção, de serviço, nas áreas líquidas de terreno e nas áreas de divisão não proporcional dos estabelecimentos tratados por esta Lei.

§2º A comunicação mencionada no caput deste artigo deverá ser realizada imediatamente, por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e, por escrito, de forma física ou digital, nas demais informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7068-84FE-8F67-4340 e informe o código 7068-84FE-8F67-4340

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2477 — De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Microempreendedor Individual, a ser celebrada anualmente, na primeira quinzena do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal do Microempreendedor Individual terá o objetivo de divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não atendimento das obrigações impostas, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EF9-7AA8-6388-0999 e informe o código 8EF9-7AA8-6388-0999

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2478 — De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência, visando promover ações educativas de informação à população sobre o transtorno.

Art. 2º São as diretrizes da Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência:

I – conscientização da população sobre a depressão infantil e na adolescência;
II – divulgação dos sintomas mais comuns, como sono instável, alteração nos hábitos alimentares, irritabilidade repentina, choro excessivo, entre outros;
III – criação de canais institucionais para prevenção da depressão;
IV– incentivo à busca por atendimento profissional especializado;
V – estímulo à parceria entre escola e família para suporte às crianças e adolescentes acometidos pela depressão.

Art. 3º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/DFAD-05E8-2E9E-0B63 e informe o código DFAD-05E8-2E9E-0B63

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/DFAD-0918-9598.D903 e informe o código DFAD-0918-9598-D903

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 022/2025, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública competentes sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais que ocorram em seus interiores."*** de autoria do Vereador Fabrício Magno.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***"dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública competentes sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais que ocorram em seus interiores."***, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto aos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 022/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D66-9AFE-AF87-4340 e informe o código 7D66-9AFE-AF87-4340

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2479 De 30 de abril de 2025.
Autoria: Do Prefeito Municipal

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 2.211, DE 12 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 8º-A à Lei Municipal nº 2.211, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 8º-A "Excepcionalmente, o valor financeiro objeto do programa de que trata esta Lei que, porventura, tenham sido creditados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde nos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, será repassado, na proporção de 100%, aos servidores mencionados no art. 1º desta Lei, incluindo os cargos de gestão, coordenação, direção e áreas técnicas, que efetivamente trabalharam nos exercícios citados."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A873-7CFC-B3F9-1ED4 e informe o código A873-7CFC-B3F9-1ED4

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir uma obrigatoriedade de comunicação dos condomínios aos órgãos de Segurança Pública, dispôs de forma expressa no Artigo 2º e no Artigo 3º:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D66-9AFE-AF87-4340 e informe o código 7D66-9AFE-AF87-4340

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator, garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, às seguintes penalidades administrativas:
> I - advertência, em caso de primeira autuação pela infração;
> II - multa, a partir da segunda autuação.
>
> **Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme as circunstâncias da infração, e terá seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos dos grupos mencionados nesta Lei.
>
> **Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de comunicação aos órgãos de Segurança Pública quanto a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de sanções e regulamentações a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente o estabelecimento de sanções e regulamentações a cargo da Prefeitura Municipal, **não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à aplicação das sanções descritas no Art. 2º e à regulamentação em todos os aspectos necessários para a aplicação.**

Isso porque o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oficialweb.1doc.com.br/verificacao/7D69-84FE-6F87-4340 e informe o código 7D69-84FE-6F87-4340

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
> (TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 9.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Cataguases, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria de Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
> (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).
>
> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista no artigo 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 022/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oficialweb.1doc.com.br/verificacao/7D69-84FE-6F87-4340 e informe o código 7D69-84FE-6F87-4340

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Portanto, considerando que o artigo 2º e 3º do Autógrafo cria obrigações, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO** INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, **a qual criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oficialweb.1doc.com.br/verificacao/7D69-84FE-6F87-4340 e informe o código 7D69-84FE-6F87-4340

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 2º e 3º, do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 022/2025, especificamente quanto aos artigos 2º e 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de abril de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oficialweb.1doc.com.br/verificacao/7D69-84FE-6F87-4340 e informe o código 7D69-84FE-6F87-4340

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 022/2025
[Do Vereador Fabrício Magno]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 20/05/25

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Saulo Dantas

Em, 20/05/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 20/05/25

VEREADOR RELATOR

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N° 022/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública competentes sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais que ocorram em seus interiores.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Fabrício Magno.
RELATOR: Vereador Saulo Dantas.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 022/2025**, de autoria do Vereador **Fabrício Magno**, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública competentes sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais que ocorram em seus interiores".

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de maio de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre os **artigos 2º e 3º** do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. *[Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]*

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, os dispositivos vetados — artigos 2º e 3º — incidem na seara da **organização administrativa e dos serviços públicos municipais**, ao criarem obrigações e sanções, além de impor regulamentação futura ao Poder Executivo.

De acordo com o princípio da simetria, previsto no **art. 29 da Constituição Federal**, e reproduzido na **Lei Orgânica Municipal**, cabe privativamente ao **Prefeito Municipal** a iniciativa de leis que versem sobre:

- Organização administrativa;
- Serviços públicos;
- Regime jurídico de servidores;
- Criação de atribuições a órgãos da administração.

O **art. 44 da Lei Orgânica Municipal** reitera essa competência privativa, sendo, portanto, vedado ao Legislativo impor tais obrigações diretamente ao Executivo.

Na hipótese em exame, os artigos vetados impõem a necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo e estabelecem **sanções administrativas aos condomínios**, o que extrapola a competência legislativa da Câmara, incorrendo em evidente **vício formal de inconstitucionalidade**.

A jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, reconhece que leis que criam deveres para a administração ou atribuem novas competências aos órgãos públicos devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sob pena de violação ao princípio da **separação dos poderes** (art. 2º da CF/88).

Assim, a manutenção do veto parcial se impõe como medida de resguardo à **legalidade, à harmonia entre os poderes e à segurança jurídica**.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** dos **artigos 2° e 3°,** do **Projeto de Lei nº 022/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

Vereador Saulo Dantas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Saulo Dantas, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** dos **artigos 2° e 3°,** do **Projeto de Lei nº 022/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/ Relator

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 27/05/25
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 039

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal
ao Projeto de Lei nº 022/2025 - do Vereador Fabrício Magno
[Veto Parcial aos arts. 2º e 3º]

Turno único de votação **Quórum: Maioria Absoluta [rejeição]**

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**Alex** Alexandre de **Lucena**	**União Brasil**	[ ] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [X] AUS
02	**Edson** da Silva Dias **[da Ótica]**	**Solidariedade**	[ ] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [X] AUS
03	**Edvaldo** Manoel de Lima **Neto**	**Avante**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
04	**Evilásio Cavalcanti** Neto	**Avante**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
05	**Fabrício Magno** Marques de Melo Silva	**União Brasil**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
06	Geilson de Almeida Nascimento **[Moisés do Meninas Bar]**	**Avante**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
07	José **Edglei Ramalho**	**Solidariedade**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
08	**José** Francisco **Pereira**	**Avante**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
09	Leonardo Paulo da Silva Júnior **[Júnior Paulo]**	**Solidariedade**	[ ] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [X] AUS
10	**Márcio** Alexandre de Melo e **Silva**	**União Brasil**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
11	**Reinaldo** Barbosa de **Lima [Rey]**	**PT**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
12	Rosildo Pereira de Araújo Júnior **[Júnior Datele]**	**MDB**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
13	**Saulo** Gabriel Monteiro **Dantas**	**Solidariedade**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
14	Ubiraci Santos de Carvalho **[Bira Carvalho]**	**Avante**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
15	**Wagner** Rogério Fernandes Silva **[do Solanense]**	**PV**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS

Plenário "Ver. Fernando Macêdo", 03 de junho de 2025.

Ver. MARCIO SILVA
1º Secretário

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 040

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 022/2025
(Da lavra do Vereador Fabrício Magno)

Certifico que o Veto Parcial aos arts. 2º e 3º ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, registrando-se 03 (três) vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 03/06/2025.

EM BRANCO

Em, 04/06/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 04/06/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

2º VIA
Camara Municipal de Cabedelo
Fls 041

OFÍCIO GPC/SL Nº 785/2025

Cabedelo (PB), 05 de junho de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: Manutenção do Veto Parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 03 de junho do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 022/2025**, do Vereador Fabrício Magno, e que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais comunicarem aos órgãos de segurança pública competentes sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais que ocorram em seus interiores"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 06/06/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 042

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 022/2025 - Do Vereador Fabrício Magno.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 03/06/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal aos artigos 2º, e 3º do Projeto de Lei nº 022/2025 do Vereador Fabrício Magno, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 04/06/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente